



Conselho de Sentença. Precedentes.5. Dessa feita, considerando que, no presente caso, a tese de legítima defesa não se fez demonstrada de forma plena e incontroversa, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do CPP; e considerando que a tese de exclusão das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também restarem igualmente contestáveis frente à dinâmica dos fatos, conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Recorrente pugna pela sua impronúncia ao argumento de ter agido em legítima defesa, na forma dos arts. 23 e 25 do Código Penal, visto que quando a vítima colocou a mão na cintura, este teria presumido que ela iria sacar uma arma, razão por que diz não que não teve alternativa, senão defender-se da injusta agressão. Subsidiariamente, requer a desclassificação do homicídio qualificado para o homicídio simples, na forma do art. 121, caput do Código Penal. 2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. Precedentes. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinião delicti sobreveio dos depoimentos das vítimas e do Recorrente, bem como do laudo de exame de corpo de delito. No que diz respeito aos indícios de autoria, estes se extraem dos depoimentos das vítimas, assim como do interrogatório do Recorrente. Nessa senda, a tese de legítima defesa constitui argumento que não se sobressai de maneira incontestável frente ao conjunto probatório acostado, restando confirmada a materialidade, bem como a presença de claros indícios de autoria a justificar a admissibilidade da acusação. Logo, diante deste cenário de fragilidade da alegações do Réu acerca da legítima defesa, quando confrontadas com os demais elementos acostados nos autos, afigura-se acertada a decisão do Juiz originário de pronunciar o acusado, uma vez que a excludente de ilicitude não restou comprovada de maneira soberana nos autos, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária e, por conseguinte, de despronúncia do réu, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4. Além disso, não há falar em exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, supostamente, o motivo do crime se deu por vingança, em decorrência de uma rixa anterior existente entre o Réu e a vítima Davi, enquanto o recurso que dificultou a defesa decorre do indigitado modo de execução do crime, porquanto o réu supostamente surpreendeu as vítimas já efetuando disparos de arma de fogo. Outrossim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que a decisão acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. 5. Dessa feita, considerando que, no presente caso, a tese de legítima defesa não se fez demonstrada de forma plena e incontroversa, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do CPP; e considerando que a tese de exclusão das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também restarem igualmente contestáveis frente à dinâmica dos fatos, conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0237435-48.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso interposto E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0237853-54.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante : Deyvid Carvalho da Silva.

Advogado : Carlos Allan Amorim de Carvalho (OAB: 14327/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : André Luiz Medeiros Figueira.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal.2. Constata-se a manifesta violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, tendo em vista que, embora o Acusado se encontrasse preso na data em que pautada Audiência de Instrução e Julgamento, a unidade prisional responsável não foi devidamente notificada a respeito da necessidade de comparecimento do Réu, tendo sido decretada a sua revelia e não realizado o referido ato processual, tampouco fora oportunizado o interrogatório judicial, caracterizando-se nítido cerceamento de defesa.3. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, a intimação do patrono da parte não supre a necessidade de intimação pessoal do Acusado, restando inequívoco o prejuízo ocasionado, uma vez que o Recorrente teve subtraído o seu direito de influenciar no livre convencimento do julgador, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade absoluta da Audiência de Instrução e Julgamento e dos atos subsequentes, em atenção ao princípio da causalidade.4. Retorno dos autos ao Juízo a quo para saneamento da nulidade apontada. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 1. In casu, o Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal. 2. Constata-se a manifesta violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, tendo em vista que, embora o Acusado se encontrasse preso na data em que pautada Audiência de Instrução e Julgamento, a unidade prisional responsável não foi devidamente notificada a respeito da necessidade de comparecimento do Réu, tendo sido decretada a sua revelia e não realizado o referido ato processual, tampouco fora oportunizado o interrogatório judicial, caracterizando-se nítido cerceamento de defesa. 3. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, a intimação do patrono da parte não supre a necessidade de intimação pessoal do Acusado, restando inequívoco o prejuízo ocasionado, uma vez que o Recorrente teve subtraído o seu direito de influenciar no livre convencimento do julgador, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade absoluta da Audiência de Instrução e Julgamento e dos atos subsequentes, em atenção ao princípio da causalidade. 4. Retorno dos autos ao Juízo a quo para saneamento da nulidade apontada. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0237853-54.2012.8.04.0001, DECIDE a Colenda



Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO desde a Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0244310-97.2015.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Aldecy Lima Freitas.

Defensora : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Marcio Pereira de Melo.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de preliminar, o Recorrente defende a tese de nulidade absoluta da fase instrutória, em razão da ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, “devendo o processo retornar para a fase de alegações finais por memoriais escritos, oportunizando-se a plenitude de defesa”. 2. No âmbito do processo penal, sabe-se que o reconhecimento das nulidades processuais reclama efetiva prova do prejuízo, em face da aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Aliado a isso, dispõe a Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. 4. Nessa toada, o cerne da presente discussão consiste em avaliar se a não apresentação das alegações finais, antes da sentença de pronúncia, importa em prejuízo efetivo ao direito de defesa, apto a justificar o reconhecimento da preliminar de nulidade suscitada. 5. De início, pelo que se tem dos autos, a defesa foi devidamente intimada para apresentação das alegações finais mas deixou transcorrer o prazo in albis. 6. Ademais, salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, haja vista que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade delitivas, mas mero juízo provisório e de admissibilidade da acusação. Precedentes. 7. Avançando na análise das razões recursais, verifica-se que o Recorrente também defende a tese de despronúncia, por suposta “ausência de provas produzidas em juízo a embasar uma sentença de pronúncia pelo crime de homicídio”. 8. Acerca do assunto, sabe-se que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. 9. Nesse sentido, a sentença de pronúncia não deve conter uma análise profunda do mérito da ação penal, bastando nessa fase processual que se reconheça a existência do crime, assim como a presença de meros indícios de responsabilidade do Réu. 10. In casu, a materialidade do crime restou evidenciada por meio do Laudo de Exame Necroscópico às fls. 195. Presentes também os indícios de autoria, na medida em que, como bem salientado pelo d. Juízo a quo, os depoimentos das testemunhas, bem como da informante, fornecidos em juízo, são suficientes para levantar a possibilidade de o Réu ter cometido o delito. Não obstante, o Recorrente assumiu categoricamente a autoria do crime perante a Autoridade Judicial, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 178-179, fornecendo, inclusive, detalhes do dia do ocorrido. 11. Nesse cenário, em que o conjunto probatório confirma a materialidade do crime, bem como a presença de indícios de autoria aptos a justificar a admissibilidade da acusação, a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de preliminar, o Recorrente defende a tese de nulidade absoluta da fase instrutória, em razão da ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, “devendo o processo retornar para a fase de alegações finais por memoriais escritos, oportunizando-se a plenitude de defesa”. 2. No âmbito do processo penal, sabe-se que o reconhecimento das nulidades processuais reclama efetiva prova do prejuízo, em face da aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Aliado a isso, dispõe a Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 4. Nessa toada, o cerne da presente discussão consiste em avaliar se a não apresentação das alegações finais, antes da sentença de pronúncia, importa em prejuízo efetivo ao direito de defesa, apto a justificar o reconhecimento da preliminar de nulidade suscitada. 5. De início, pelo que se tem dos autos, a defesa foi devidamente intimada para apresentação das alegações finais mas deixou transcorrer o prazo in albis. 6. Ademais, salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, haja vista que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade delitivas, mas mero juízo provisório e de admissibilidade da acusação. Precedentes. 7. Avançando na análise das razões recursais, verifica-se que o Recorrente também defende a tese de despronúncia, por suposta “ausência de provas produzidas em juízo a embasar uma sentença de pronúncia pelo crime de homicídio”. 8. Acerca do assunto, sabe-se que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. 9. Nesse sentido, a sentença de pronúncia não deve conter uma análise profunda do mérito da ação penal, bastando nessa fase processual que se reconheça a existência do crime, assim como a presença de meros indícios de responsabilidade do Réu. 10. In casu, a materialidade do crime restou evidenciada por meio do Laudo de Exame Necroscópico às fls. 195. Presentes também os indícios de autoria, na medida em que, como bem salientado pelo d. Juízo a quo, os depoimentos das testemunhas, bem como da informante, fornecidos em juízo, são suficientes para levantar a possibilidade de o Réu ter cometido o delito. Não obstante, o Recorrente assumiu categoricamente a autoria do crime perante a Autoridade Judicial, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 178-179, fornecendo, inclusive, detalhes do dia do ocorrido. 11. Nesse cenário, em que o conjunto probatório confirma a materialidade do crime, bem como a presença de indícios de autoria aptos a justificar a admissibilidade da acusação, a manutenção da